

Inquérito Civil n. 06.2021.00000283-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA, por meio da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC, neste ato representado pelo Promotor de Justiça Substituto BRUNO POERSCHKE VIEIRA, doravante denominado COMPROMITENTE, e o estabelecimento BEER ON TAP COMÉRCIO BEBIDAS LTDA., pessoa iurídica de direito **CNPJ** privado, 33.704.857/0001-41, sediada na Rua Marechal Floriano Peixoto, n. 755-L, Centro, CEP 89.801-500, Município de Chapecó/SC, por seu representante legal, FERNANDO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob n. 074.441.639-60, residente na Avenida Porto Alegre, 1848, Universitário, Chapecó/SC; doravante denominado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/1985, pelo artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019 e pelos artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ, com base nas informações constantes dos autos do Inquérito Civil n. 06.2021.00000283-2, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil n. 06.2021.00000283-2, que tem como objeto apurar suposto descumprimento de normas sanitárias no contexto da pandemia de COVID-19 por parte do estabelecimento comercial Beer on Tap, situado no Município de Chapecó;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor – Lei n. 8.078/1990 estabelece, em seu artigo 81, que a "defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo":



CONSIDERANDO que o Ministério Público tem legitimidade concorrente para a defesa dos interesses e direitos dos consumidores, conforme preceitua o artigo 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO ser a defesa do consumidor direito fundamental (artigo 5°, inciso XXXII, da CF) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V, da CF), bem como tendo em vista a natureza cogente do Código de Defesa do Consumidor (CDC – Lei n. 8.078/1990) que, na forma de seu artigo 1°, é de ordem pública e interesse social;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou, na data de 11 de março de 2020, a pandemia de COVID-19, doença causada pelo coronavírus (SARS-Cov-2);

CONSIDERANDO a promulgação da Lei Federal n. 13.979/2020, norma que instituiu as principais medidas sanitárias e sociais de combate ao novo coronavírus;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria n. 356/2020/GM/MS, que regulamentou a Lei n. 13.979/2020, disciplinando a adoção e a aplicação das medidas previstas;

CONSIDERANDO a edição da Portaria Interministerial n. 9/2020/MS/MJSP, segundo a qual deve ser assegurado, às pessoas afetadas em razão da aplicação das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, em conformidade ao que preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto n. 10.212, de 30 de janeiro de 2020, e o inciso III do § 2º do art. 3º da Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que o eventual descumprimento das medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação de doença contagiosa, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave;

CONSIDERANDO a publicação dos Decretos Estaduais n. 509/2020, 515/2020, 525/2020, 534/2020, 550/2020 e 554/2020, 562/2020 e



587/2020, que estabeleceram as medidas específicas para o controle da pandemia em Santa Catarina (restrições de atividades, serviços, circulação, entre outros), em regime de quarentena;

CONSIDERANDO os termos da Portaria SES/SC n. 235, de 8/4/2020, que estabeleceu medidas de prevenção a serem adotadas pela população em geral, bem assim para o exercício das atividades econômicas que já foram e que ainda serão retomadas, e para os motoristas de táxis e aplicativos de transporte, definindo, por exemplo, para os empregados, a obrigatoriedade de utilização de máscaras de tecido durante todo o período de trabalho;

CONSIDERANDO os termos da Portaria SES/SC n. 244, de 12/04/2020, que autorizou, em todo território catarinense, a partir de 13/4/2020, mediante o cumprimento de medidas de prevenção também definidas, a reabertura e realização de atividades exercidas por hotéis, pousadas, albergues e afins; restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e afins; e comércio de rua em geral;

CONSIDERANDO que, para funcionamento de restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e afins, é necessário o cumprimento das seguintes obrigações (art. 3°):

- I somente poderão funcionar na modalidade do tipo tele-entrega (delivery), retirada na porta e/ou balcão (take out) ou drive thru;
- II nos pontos de atendimento ao cliente, deve ser disponibilizado dispensador de álcool gel;
- III as refeições, lanches, cafés, bebidas e alimentos em geral devem estar em recipientes prontos para viagem, marmitas ou "pratos feitos" para entrega aos clientes, sendo proibida a modalidade de bufê de auto serviço (self service);
- İV não poderão disponibilizar autoatendimento de produtos não embalados aos clientes: e
- V todos os trabalhadores deverão usar máscaras de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de estarem em contato direto com o público

CONSIDERANDO que o funcionamento de todos os estabelecimentos que tiveram a reabertura autorizada pela Portaria n. 244 da Secretaria de Estado da Saúde, de 12/4/2020, também fica condicionado ao cumprimento das seguintes obrigações, sem prejuízo das medidas acima citadas (art. 5°):



- I priorização do afastamento, sem prejuízo de salários, de empregados pertencentes ao grupo de risco, tais como pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes e imunodeprimidos;
- II priorização de trabalho remoto para os setores administrativos:
- III adoção de medidas internas, especialmente aquelas relacionadas à saúde no trabalho, necessárias para evitar a transmissão do coronavírus no ambiente de trabalho;
- IV utilização, se necessário, de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores, ficando a ocupação de cada veículo limitada a 50% (cinquenta por cento) da capacidade de passageiros sentados;
- V fica obrigatório providenciar o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, o controle da área externa do estabelecimento, bem como a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) entre cada pessoa;
- VI as pessoas que acessarem e saírem do estabelecimento deverão realizar a higienização das mãos com álcool-gel 70% ou preparações antissépticas ou sanitizantes de efeito similar, colocadas em dispensadores e disponibilizadas em pontos estratégicos, como na entrada do estabelecimento, nos corredores, nas portas de elevadores, balcões e mesas de atendimento, para uso dos clientes e trabalhadores;
- VII todos os trabalhadores dos serviços/atividades citados no Art. 1º ficam obrigados a fazer uso de máscara de tecido não tecido (TNT) ou tecido de algodão durante todo o seu turno de serviço, independentemente de contato direto com o público;
- VIII o ingresso no estabelecimento será feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior e respeitada a capacidade de 50% do espaço;
- IX deve ser dado atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior do estabelecimento;
- X manter todas as áreas ventiladas, incluindo, caso exista, os locais de alimentação e locais de descanso dos trabalhadores;
- XI os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente, após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum como balcões, corrimão, teclados de caixas, etc;
- XII realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento, intensificando a limpeza das áreas com desinfetantes próprios para a finalidade e realizar frequente desinfecção com álcool 70%, quando possível, sob fricção de superfícies expostas, como maçanetas, mesas, teclado, mouse, materiais de escritório, balcões, corrimões, interruptores, elevadores, balanças, banheiros, lavatórios, pisos, barreiras físicas utilizadas como equipamentos de proteção coletiva como placas transparentes, entre outros:
- XIII nos locais onde há uso de máquina para pagamento com cartão, esta deverá ser higienizada com álcool 70% ou preparações antissépticas após cada uso;
- XIV os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico deverão ser higienizados com álcool 70% ou preparações antissépticas, após cada uso;
- XV colocar cartazes informativos, visíveis ao público, contendo a seguintes informações/orientações: higienização de mãos, uso do álcool 70%, uso de máscaras, distanciamento entre as pessoas, limpeza de superfícies, ventilação e limpeza dos ambientes;



XVI - capacitar os trabalhadores, disponibilizar e exigir o uso das máscaras para a realização das atividades;

XVII - caso a atividade necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, manter a distância mínima entre eles de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

XVIII - recomendar que os trabalhadores não retornem as suas casas diariamente com suas roupas de trabalho, quando estes utilizarem uniforme;

XIX - os locais para refeição, quando presentes, poderão ser utilizados com apenas 1/3 (um terço) da sua capacidade (por vez). Deverão organizar cronograma para sua utilização, de forma a evitar aglomerações e cruzamento entre os trabalhadores (fluxos internos e de entradas e saídas), além de garantir a manutenção da distância mínima de 1,5 metros (um metro e cinquenta centímetros);

XX - os lavatórios dos locais para refeição e sanitários deverão estar providos de sabonete líquido e toalha de papel;

XXI - fica estabelecida a limitação de entrada de pessoas em estabelecimentos que atendam o público em 50% (cinquenta por cento) da capacidade, podendo estes estabelecerem regras mais restritivas; e

XXII - se algum dos trabalhadores (proprietários, empregados próprios ou terceirizados) apresentarem sintomas de contaminação pelo COVID-19, deverão buscar orientações médicas, bem como serem afastados do trabalho, pelo período mínimo de 14 (quatorze) dias, ou conforme determinação médica, sendo que as autoridades de saúde devem ser imediatamente informadas desta situação.

CONSIDERANDO a edição da Portaria SES/SC n. 256, de 22/4/2020, que estabeleceu normativas de funcionamento de serviços de alimentação (restaurantes, bares, cafeterias, pizzarias, casas de chás, casas de sucos, lanchonetes, confeitarias e afins):

CONSIDERANDO que a citada portaria estabeleceu as seguintes orientações (artigo 2º):

- I. Fica determinado que os estabelecimentos constantes do Art. 1º deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5 m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre cada cliente, que estiver consumindo no local;
- II. Os locais disponíveis para assento deverão estar sinalizados de forma adequada para fácil identificação por parte dos clientes;
- III. Somente os clientes que estiverem de máscaras poderão acessar o estabelecimento:
- IV. O estabelecimento deve fornecer na entrada e no início da fila do buffet (autosserviço), álcool 70% para os clientes;
- V. Manter os talheres embalados individualmente, e manter os pratos, copos e demais utensílios protegidos;
- VI. Os restaurantes que dispõem os alimentos em buffet para o autosserviço devem colocar no local onde ficam os pratos e talheres, dispensadores de álcool 70% e luvas descartáveis. Os clientes higienizarão as mãos com o álcool gel, calçarão as luvas, antes de pegar os pratos e os talheres. Os talheres para servir só poderão ser manuseados com as luvas; deve ser mantido no início da fila de acesso ao buffet um funcionário para orientar os clientes sobre a conduta descrita; VII. Os equipamentos de buffet devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos



trabalhadores e de outras fontes:

VIII. Intensificar a higienização dos cardápios e galheteiros com álcool 70%; IX. Não oferecer produtos para dequstação;

X. Intensificar a higiene e manter os ambientes ventilados naturalmente, incluindo os locais de alimentação dos trabalhadores e os locais de descanso;

XI. Aumentar a frequência de higienização de superfícies (mesas, cadeiras, maçanetas, superfícies do buffet, café e balcões) do estabelecimento bem como os procedimentos de higiene da cozinha e do(s) banheiro(s);

XII. Os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos trabalhadores sobre a correta higienização das instalações, equipamentos, utensílios e higiene pessoal (com comprovação documental, de acordo com a Resolução RDC nº 216/2004);

XIII. Os trabalhadores devem ser orientados a intensificar a higienização das mãos e antebraços, principalmente antes e depois de manipularem alimentos, após tocarem o rosto, nariz, olhos e boca, após uso de sanitários e após tocar em dinheiro ou cartões de banco; XIV. Disponibilizar álcool 70% no caixa para higienização das mãos, dos clientes e dos trabalhadores;

XV. Os saneantes utilizados devem estar devidamente regularizados junto a ANVISA e o modo de uso deve seguir as instruções descritas nos rótulos dos produtos;

XVI. Não será permitida a entrada de entregadores e outros trabalhadores externos no local de manipulação dos alimentos;

XVII. Organizar as filas de caixa e de atendimento mantendo a distância mínima de 1,5 (um metro e cinquenta centímetros) metros entre os clientes:

XVIII. A máquina de pagamento por cartão deve ser higienizada com álcool 70% após cada uso, podendo ser revestida de plástico filme;

XIX. Os responsáveis pelo estabelecimento devem fazer orientações aos funcionários sobre a correta higienização do estabelecimento e higiene pessoal.

CONSIDERANDO a publicação, em Chapecó, do Decreto Municipal n. 38.799, de 21 de abril de 2020, que recepcionou, em todo o território do município de Chapecó, o contido nas Portarias SES n. 255, de 21 de abril de 2020, n. 256, de 21 de abril de 2020, n. 257, de 21 de abril de 2020 e n. 258, de 21 de abril de 2020, da Secretaria de Estado da Saúde;

CONSIDERANDO que "O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por unanimidade, confirmou o entendimento de que as medidas adotadas pelo Governo Federal na Medida Provisória (MP) 926/2020 para o enfrentamento do novo coronavírus não afastam a competência concorrente nem a tomada de providências normativas e administrativas pelos estados, pelo Distrito Federal e pelos municípios". (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6341, de relatoria do Ministro Marco Aurélio). Disponível em http://www.Stf.Jus .br/portal/cms/verNoticia Detalhe.Asp?ldConteudo=441447. Publicação em 15 de abril de 2020;



CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (artigo 8º do CDC);

CONSIDERANDO que o "fornecedor deverá <u>higienizar os</u> <u>equipamentos e utensílios</u> utilizados no fornecimento de produtos ou serviços, ou colocados à disposição do consumidor, e <u>informar, de maneira ostensiva e adequada, quando for o caso, sobre o risco de contaminação" (artigo 8°, § 2°, do CDC);</u>

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do CDC);

CONSIDERANDO que o artigo 31 do Código de Defesa do Consumidor dispõe que "a oferta e apresentação de produtos devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como os riscos que apresentam à saúde e segurança do consumidor";

CONSIDERANDO que a Vigilância Sanitária municipal verificou, em mais de uma oportunidade, descumprimento de medidas sanitárias pelo COMPROMISSÁRIO, precisamente (p. 11 e 28-57): (i) ausência de afastamento mínimo/distanciamento de 1,5 metros de raio entre cada cliente no local; e (ii) aglomeração de pessoas;

CONSIDERANDO que os artigos 25 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ estabelecem a possibilidade de o Ministério Público firmar Termo de Ajustamento de Conduta com a finalidade de adequação da conduta às exigências



legais e constitucionais, com eficácia de título executivo extrajudicial a partir da celebração;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta** — **TAC**, com fulcro no artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 1.1 O COMPROMISSÁRIO se compromete a cumprir as exigências exaradas pela Vigilância Sanitária do Município de Chapecó no tocante às irregularidades constatadas durante as vistorias efetuadas em seu estabelecimento, conforme descrito no Auto de Infração n. 024511 e no Auto de Infração n. 021854;
- **1.2** O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a cumprir fielmente, a partir da assinatura deste Termo de Ajustamento de Conduta TAC, as normas sanitárias federais, estaduais e municipais vigentes relacionadas a medidas para o enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), especialmente:
- 1.2.1 obrigatoriedade de utilização de máscaras de proteção pelos funcionários e demais frequentadores do estabelecimento, ressalvadas as situações em que os consumidores se encontrem sentados ou próximos à mesa e consumindo produtos;
- **1.2.2** higienização do ambiente e de todos objetos antes de serem fornecidos ao público;
- **1.2.3** afastamento mínimo de distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre cada mesa e/ou grupos de pessoas;
- **1.2.4** disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos dos clientes e dos trabalhadores:
- 1.2.5 organização das filas de caixa e de atendimento mantendo a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os consumidores dentro da propriedade do estabelecimento (parte interna e externa), permitindo-se, no máximo, que duas pessoas se encontrem próximas;



- 1.2.6 controlar o ingresso de pessoas no estabelecimento, a ser feito em número proporcional à disponibilidade de atendentes, evitando aglomerações em seu interior, atentando-se para a capacidade máxima permitida pelas normas sanitárias em vigor durante o período de pandemia; e
- **1.3** A comprovação do descumprimento do estabelecido na cláusula 1.3 poderá ser feita por qualquer modo de prova admitido em direito, inclusive por relatório, auto de constatação ou documento equivalente.

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DE ADIMPLEMENTO

- 2.1 O COMPROMISSÁRIO, como compensação pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, inclusive a título de dano moral coletivo por ter exposto consumidores a risco de contágio no interior do estabelecimento em decorrência da inobservância de normas sanitárias, compromete-se a deixar o estabelecimento comercial fechado até o dia 30 de junho de 2021;
- 2.2 O COMPROMISSÁRIO, como compensação financeira pelos danos provocados aos direitos tutelados pelo presente instrumento, inclusive a título de dano moral coletivo por ter exposto consumidores a risco de contágio no interior do estabelecimento em decorrência da inobservância de normas sanitárias, aliada ao teor cláusula 2.1, fica obrigado ao pagamento de medida compensatória no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, parcelando-se em 2 (duas) parcelas, a primeira com vencimento em 20 de agosto de 2021 e a subsequente no dia 20 de setembro de 2021;
- 2.3 Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça, por mensagem eletrônica, cópia do boleto devidamente quitado, em até <u>5 (cinco) dias úteis</u> após o prazo estabelecido para o seu vencimento.

CLÁUSULA TERCEIRA: DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO



DE CLÁUSULAS (CLÁUSULA PENAL)

3.1 O COMPROMISSÁRIO ficará sujeito ao pagamento de multa cominatória no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), destinado ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados (FRBL), CNPJ n. 76.276.849/0001-54, sempre que houver descumprimento de qualquer das obrigações assumidas, citando como exemplo nova violação às normas sanitárias federais, estaduais e municipais que tratam do combate ao contágio do novo coronavírus (COVID-19), descumprimento de obrigação assumida no presente termo, sem prejuízo de imediata execução das obrigações, cujos valores serão revertidos em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados; e

3.2 A comprovação do descumprimento do estabelecido nas cláusulas poderá ser feita por qualquer modo de prova admitido em direito, inclusive por relatório, auto de constatação ou documento equivalente, ressalvado o direito do contraditório previsto no item 4.3 adiante.

CLÁUSULA QUARTA: COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 O MINISTÉRIO PÚBLICO se compromete a não adotar quaisquer medidas extrajudiciais e judiciais de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido;

4.2 O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete a informar que foi firmado o presente termo de ajustamento de conduta ao Município de Chapecó, Delegacia de Polícia Civil, especialmente ao Setor de Jogos e Diversões, Comando da Polícia Militar, Guarda Municípial do Município de Chapecó e Vigilância Sanitária do Município de Chapecó;

4.3 O **MINISTÉRIO PÚBLICO** se compromete, em caso de informações de descumprimento do presente termo de ajustamento de conduta, a cientificar o **COMPROMISSÁRIO** sobre os documentos apresentados à Promotoria de Justiça e conceder-lhe direito de resposta.

CLÁUSULA QUINTA: FORO



5.1 As partes elegem o foro da Comarca de Chapecó para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente TAC.

CLÁUSULA SEXTA: DISPOSIÇÕES FINAIS

- **6.1** Este título executivo não inibe ou restringe, em nenhum aspecto, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão ou entidade, nem limita ou impede o exercício, por eles, de suas atribuições e prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares;
- **6.2** As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento técnico ou jurídico, inclusive decorrente de alteração legislativa federal e estadual:
- **6.3** Ficam os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado, cuja promoção de arquivamento será submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do art. 9º da Lei Federal n. 7.347/85; e
- **6.4** Dessa forma, por estarem assim compromissadas, as partes firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 25, *caput*, do Ato n. 395/2018/PGJ), cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 35 do Ato n. 395/2018/PGJ).

Chapecó, 19 de abril de 2021.

[assinatura digital]
BRUNO POERSCHKE VIEIRA
Promotor de Justiça Substituto

FERNANDO DE OLIVEIRA BEER ON TAP COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.



EVERSON MERINO ADVOGADO (OAB/SC 38742)

TESTEMUNHAS:

GIULIANO ORO PRANCUTTI RG 3.848.877